



## **Execução dos Contratos Públicos**

Exigência de comprovativo da situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos ao Estado no momento de pagamento de faturas

*Fernando Batista*

*Jurista*

Uma das obrigações da Administração Pública é zelar para que os operadores económicos que consigo contratam cumpram as suas obrigações, não só para com o Estado no que diz ao pagamento de impostos, como também com a Segurança Social quanto às respetivas contribuições;

Neste sentido, visando também garantir um mercado saudável, obviando a que os operadores económicos incumpridores se encontrem em igualdade de circunstâncias com os cumpridores, na senda do estabelecido nas diretivas comunitárias, o legislador do Código dos Contratos Públicos (CCP) estabeleceu no seu artigo 55º alíneas d) e e), que um operador económico está impedido de apresentar qualquer candidatura ou proposta se não tiver a sua situação regularizada para com o Estado e para com a Segurança Social.

Reforçando a génese desse impedimento, se antes da celebração do contrato se constatar, já em sede de documentos de habilitação, que o adjudicatário não tem a sua situação regularizada por impostos ou por contribuições à segurança social, então a adjudicação caducará e não se celebrará qualquer contrato com esse operador económico.

Mas, pode suceder que o contrato já se encontre em curso e a Administração tenha de proceder a pagamentos na sequência do mesmo.

Neste momento, também estabelece a lei (já não o CCP) que a administração deverá confirmar se o respetivo operador económico tem a sua situação regularizada, não para efeitos de resolução de contrato<sup>1</sup>, mas para retenção de uma percentagem do montante a pagar.

Como supra referido, a questão que se coloca é se esta confirmação da situação regularizada para com o Estado e para com a Segurança Social é obrigatória em todos os pagamentos a efetuar.

Salvo melhor opinião, entendo que não, pelas razões que passo a enunciar:

---

<sup>1</sup> Pretendo com isto dizer que a existência de "dívidas" ao Estado e à Segurança Social impede a celebração de contrato, mas a existência dessas dívidas em fase de execução contratual não determina a sua resolução



O Regime da Administração Financeira do Estado (RAFE), aprovado pelo Dec.-Lei nº 155/92, de 28 de julho, sofreu uma alteração provocada pelo Dec.-Lei nº 29-A/2011, de 01 de março, o qual veio aditar o artº 31-A ao RAFE, com a seguinte redação:

*"Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por entidades públicas"*

1. *Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo designadamente as instituições públicas de ensino superior universitário e politécnico e aquelas cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, antes de efectuarem pagamentos a entidades, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada quando:*
  - a) *O pagamento em causa se insira na execução de um procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada<sup>2</sup>; e*
  - b) *Já tenha decorrido o prazo de validade da certidão prevista na alínea anterior ou tenha cessado a autorização para a consulta da situação tributária e contributiva.*
2. *Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 efectuem a consulta da situação tributária e contributiva do interessado, quando este a autorize nos termos legais, em substituição da entrega das respectivas certidões comprovativas.*
3. *Quando se verifique que o credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, as entidades referidas no n.º 1 devem reter o montante em dívida, com o limite máximo de retenção de 25 %do valor total do pagamento a efectuar, e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal."*

Claramente se depreende deste preceito que a exigência de comprovativo da situação tributária e contributiva regularizada no momento do pagamento só ocorre quando este decorrer de um contrato para cujo procedimento pré-contratual era exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada.

O mesmo é dizer que só nos procedimentos em que o adjudicatário, antes da celebração do contrato, seja obrigado a apresentar como documentos de habilitação, as referidas certidões serão exigíveis.

Ora, esta obrigatoriedade, sob pena de caducidade da adjudicação (cfr. art 86º do CCP) ocorre em todos os procedimentos, "ex vi" do artº 81º nº 1 alínea b) do CCP, com exceção do procedimento de ajuste direto no regime simplificado (artº 128º do CCP), o qual só pode ser adotado para aquisição de bens e serviços de valor não superior a € 5.000,00.

---

<sup>2</sup> sublinhado da minha responsabilidade



A não exigência da entrega destes comprativos decorre claramente do artº 128º nº 3 do CCP, o qual prescreve que "o procedimento de ajuste direto regulado na presente sessão está dispensado de quaisquer formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas á celebração do contrato e à publicitação prevista no artigo anterior".

Por tudo o supra expandido, sou do parecer que sempre que o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto no regime simplificado (repita-se, só para aquisição de bens e serviços de preço não superior a 5.000,00 €) não é necessário solicitar o comprovativo da situação regularizada para as finanças no momento do pagamento, por não ter sido necessário pedi-lo em fase procedimental.

Por outro lado, para a situação regularizada para a Segurança Social, dispõe o artº 198.º do Código Contributivo, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro:

*"1 - O Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a 5000 EUR, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social. "*

Nos termos desta norma, só é obrigatório solicitar o comprovativo da situação contributiva perante a segurança social, no momento do pagamento do pagamento de uma fatura, se estivermos perante preços superiores a 5.000,00 €.

Entendo que nas situações em que há pagamentos parcelares, com base em mais de uma fatura mas resultante do mesmo contrato, que para a determinação deste valor deverá ser tido em conta não cada fatura individualmente considerada, mas o preço contratual na sua globalidade.

Não obstante o acima expandido, entendo que nas situações em que haja indícios da existência de dívidas, quer por impostos ao Estado, quer por contribuições para a Segurança Social, as entidades públicas, apesar de não serem obrigadas, deverão pedir os comprovativos em causa, antes de qualquer pagamento, independentemente do valor da fatura e do procedimento que esteve na base do contrato.

Por tudo o supra exposto, sou da opinião, salvo melhor, que só é obrigatório solicitar o comprovativo da situação regularizada para as finanças e para a segurança social, no momento do pagamento das faturas, nas seguintes situações:

1. Quando o procedimento adotado não tenha sido o ajuste direto no regime simplificado e caso o documento entregue como documento de habilitação já não se encontrar dentro do prazo de validade;
2. Sempre que o preço contratual a que diz respeito a fatura for superior a 5.000,00 €, mesmo que o valor da fatura em concreto seja inferior.



- 
- 
3. Não obstante o referido nos pontos 1. e 2., quando haja indícios da existência de dívidas, quer por impostos ao Estado, quer por contribuições para a Segurança Social, antes de qualquer pagamento devem ser pedidos os comprovativos em causa, independentemente do valor da fatura e do procedimento que esteve na base do contrato.

Boletim informativo nº 2/2016